

O MANUAL (IN) LEGAL ANTISSERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EDUCAÇÃO: VIA REFORMAS ADMINISTRATIVAS

um breve estudo sobre a eficácia jurídica do instrumento de reformas administrativas (in) legais de governos que recorrentemente vem afrontando as prerrogativas da tutela da Lei 8.112/90/RJU aos servidores públicos federais

Eixo: Conjuntura; Condições de Trabalho do Servidor da Educação Federal

INTRODUÇÃO

No percurso da complexa história republicana do Brasil, temos vastos registros administrativos, legislativos e jurídicos que se reportam a decisões administrativas e organizacionais do Estado, objetivando imprimir dinâmicas executivas mais eficazes na prestação dos serviços públicos, oriundos da estrutura organizacional “planejada” pelo Estado. Porém, para viabilizar esse “planejamento”, os poderes constituídos sempre alegaram que é preciso “enxugar” a máquina, o que significava reiterar práticas que fossem capazes de (in) legalmente restringir ou dificultar tanto o acesso quanto o usufruto dos direitos constituídos dos servidores públicos. Assim, quando nos debruçamos sobre esse acervo histórico, constatamos que desde a era Vargas, os servidores públicos federais têm experienciado variados matizes de dissabores reformistas pro-Estado, e em todas as áreas em âmbito nacional da prestação dos serviços públicos, e que o Estado “oferece” à sociedade brasileira, é sabidamente identificado pela categoria que o serviço público do Brasil já convive em larga e sedimentada parceria, com a iniciativa privada, parceria esta que se reflete no fim das carreiras e dos cargos públicos.

Considerando a imensa heterogeneidade existente de categorias funcionais de servidores públicos federais distribuídas por vários ministérios e poderes, salientamos que para atender ao eixo norteador, divulgado como parâmetro de composição do teor das temáticas nas teses deste CONSINASEFE, nessa exposição, buscamos encaixar nossa redação num resumo breve do estudo, no qual fizemos um mapeamento do acervo histórico sobre a temática, para otimizar tempo na respectiva publicização no plenário. Nosso esforço inspirou-se em trazer uma abordagem política, jurídica e administrativa específica à categoria funcional da educação, e também com o espírito de alerta ao nosso maior instrumento de luta, o sindicato. Utilizamos uma linguagem simples, porém sem perder a essência da relevância sobre as recorrentes perdas jurídicas tuteladas constitucionalmente e afetadas ao universo dos servidores federais da educação.

Face o tempo de apresentação já ser estabelecido nas regras para as temáticas serem apresentadas, tentaremos fechar no prazo a exposição na plenária essa breve panorâmica das medidas (in) legais mais contundentes já oficializadas pelo Estado, no que concerne a redução e extinção dos direitos dos servidores e até o uso de artifícios jurídicos inconstitucionais, numa clara reiteração de suposta litigância de má fé, principalmente oriunda de parlamentares de extrema-direita. É relevante observar que ainda temos outras alterações propostas tramitando, nos moldes da PEC 32, que estão como ela em “stand by”, dormitando no parlamento brasileiro, aguardando o momento

oportuno para lamentavelmente se tornarem leis a serem cumpridas, e não muda a regra, que é sistematicamente se ratificarem juridicamente contra o amparo legal da tutela constituída aos direitos dos servidores da educação federal regidos pela Lei 8.112/90, o chamado Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais do Brasil.

Para essas edições periódicas desses instrumentos (in) legais, doravante passo a intitular essa manobra taxativa do desmonte do serviço público da educação como: “O Manual (in) legal” de alterações contra os servidores e que a cada edição de um pouco desse “remédio” jurídico, vestida de uma nova roupagem administrativa, só traz mais contundência e restrições contra a Lei 8.112/90.

Nossas entidades classistas não devem e não podem permanecer nesse nefasto quadro conjuntural como um instrumento apenas reativo, faz-se urgente criar e manter uma estrutura organizacional de luta e embates do que apenas buscar paliativar os efeitos destas reformas administrativas editadas e vigentes. Devemos ter mais eficácia no monitoramento das pautas estatais desestatizantes para ter chances do agir imediato nas causas dos servidores e com mais possibilidades de neutralizar avanços de manobras nocivas provenientes do coluio dos poderes constituídos entre si e com a iniciativa privada. Só para lembrar, a lei 9962/2000 nos parece estar vigindo e a PEC 32 não é pedra morta pro horizonte dos servidores públicos.

DESENVOLVIMENTO

- Educação no Brasil - breve aporte nos marcos históricos:

1930 - Criação do Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública

A partir do Decreto nº 19.402, de 14 de novembro de 1930, foi criado o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, com a função de “despacho dos assuntos relativos ao ensino”. O primeiro ministro da Educação foi o mineiro Francisco Campos.

1931 - Reforma Francisco Campos

O Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931, instituiu o Estatuto das Universidades Brasileiras que estabeleceu os critérios para a organização de universidades no Brasil. Nesse mesmo ano, o Decreto nº 19.890, de 18 de abril, formalizou a reforma da educação secundária, sistematizando-a e ampliando sua duração para 7 anos.

1931 - Conselho Nacional de Educação

Em 1931 foi criado o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão consultivo do ministro da Educação e Saúde Pública nos “assumptos relativos ao ensino” (Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931). O atual CNE, órgão colegiado integrante do MEC, foi instituído pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, com a finalidade de colaborar na formulação da Política Nacional de Educação e exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministério da Educação.

1932 - Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova

Em 1932 foi lançado o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, que tinha como proposição um sistema escolar público, gratuito, obrigatório e leigo para todos os brasileiros de até 18 anos de idade. O documento foi redigido por Fernando de Azevedo e assinado por 24 renomados educadores e intelectuais que defendiam a reconstrução do sistema educacional menos elitista e aberto à interpenetração das classes sociais, com vistas às necessidades de um Brasil que se industrializava.

- Marco histórico do início do serviço público no Brasil

Os registros históricos nos relatam que o serviço público brasileiro surge em 1808, no século XIX, com a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil, e que com o passar do tempo enxergou a importância e cuidados necessários em torno do trabalho administrativo na época.

- A Era Vargas e o serviço público pós-Império

O Estado Brasileiro dá início às edições dos manuais regulatórios da carreira dos servidores públicos e a sua contrapartida na prestação do serviço público à sociedade. São as primeiras regulações jurídicas-trabalhistas oficializadas.

No acervo histórico, encontramos registros de que as reformas brasileiras se intensificam a partir da Era Vargas para cá. Iniciando com a reforma daspiana (1930-1945), surge o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, criado pelo decreto-lei nº 579, de 30 de julho de 1938. Em seguida surge o decreto-lei nº 200/67, Art. 6º - As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: I-Planejamento; II-Coordenação; III-Descentralização; IV-Delegação de Competência; V-Controle (1967). Logo após, surge o Programa Nacional de Desburocratização, Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, do presidente Figueredo. Em 28 de outubro de 1952, surge a Lei 1.711, que mais tarde seria revogada pela Lei 8.112/90.

- O Marco histórico do principal “Manual” regulatório dos direitos e deveres do servidor público, administrado pelo Estado como dever

Em 1990 temos a emissão da Lei 8.112/90, o Regime Jurídico Único dos servidores federais, que passa a vigorar estabelecendo pragmáticas normas reguladoras para o conjunto dos servidores públicos, do seu ingresso até sua morte.

- O início da desvalorização dos servidores públicos e a instalação da caçada aos marajás marcando as primeiras revogações da Lei 8.112/90 - A edição do Manual antisservidor toma corpo e não para mais até os dias de hoje

A Lei 8.112/90 já em plena vigência começa a cair em desgraça na leitura equivocada sobre servidor público do então presidente Fernando Collor "o Caçador de Marajás". É efetivado o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado - PDRAE (1995), essa reforma proposta focalizou quatro problemas: a delimitação do tamanho do Estado (privatização, terceirização e publicização); a redefinição do papel regulador do Estado (grau de intervenção no funcionamento do mercado); a recuperação da governança ou capacidade administrativa e financeira de implementar as decisões. Também havia um programa de

demissões em massa de funcionários públicos. E dando uma aproximada temporal, chegamos à PEC 173/95. Em 1995, o Ministro Luís Carlos Bresser Pereira assumia, no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Revendo os conceitos do modelo burocrático, na década de 90, buscou-se instaurar um novo modelo, chamado “gerencial”. Os ataques aos princípios constitucionais de estabilidade dos servidores e acesso ao cargo público, somente por concurso, ignoram a história da Administração Pública Brasileira e a PEC 173/95 aparece com seus 14 artigos antisservidores, dando mais voracidade ao processo de extinção do RJU, Lei 8.112/90. Porém ela é barrada pelo parlamento, não conseguindo efetivar esse intento. Essa derrota, porém, não desestimulou o presidente FHC, que em 1998 refez seu cardápio de malvadezas através da emissão da EC 19/98, com o propósito é reimplantar a CLT no serviço público, com isso haveria mais flexibilidade para demissões e pressões políticas sobre os servidores, defasando cargos e carreiras contidos na lei 8.112/90.

A EC 19/98 também não obteve respaldo parlamentar e foi alvo de imensas polêmicas, indo parar nas barras do STF por iniciativa da ADI 2135-4, votada em 2007, instrumento legal impetrado pelos partidos PT,PCB, PTB e Pcdob, questionando a sua inconstitucionalidade de extinguir o RJU, Lei 8.112/90, esse instrumento legal entra em votação e a relatora ministra Cármen Lúcia parcialmente emite seu voto favorável à inconstitucionalidade da referida EC 19/98, porém o ministro Gilmar Mendes se contrapôs ao voto da ministra e professa parecer jurídico que admite a constitucionalidade do pleito, o que gerou impasse e uma pausa nesse julgamento, marcado na pauta do STF para o dia 21 de agosto de 2024, de onde podemos afirmar que o RJU, Lei 8.112/90, em 2024 está subsistindo apenas por uma liminar da relatora da ADI supra citada.

Vale salientar a relevância dessa lide, face não ser como pensamos que é o efeito jurídico da EC19-98, que promove sozinho a extinção da Lei 8.112/90, mas termos que fazer um tour na Lei 9.962/2000 pois é esse instrumento que tutela a União para promover a extinção da Lei 8.112/90, o que nos remete os servidores públicos federais a ir beber na fonte da luz do ordenamento jurídico vigente, para usando o direito do contraditório, promover o devido embate político-jurídico, buscando afastar tão devastadora legislação contra as prerrogativas trabalhistas dos servidores estatais.

CONCLUSÃO

Este breve estudo foi concebido e formatado levando em consideração as muitas controvérsias viabilizadas através dos muitos embates teóricos, jurídicos e políticos havidos sobre as alterações efetivadas nas leis referentes aos “direitos” dos servidores públicos federais, alterações lamentavelmente já oficializadas pelos governos, nos marcos de uma democracia fragilizada pelas pressões públicas e privadas, sempre trabalhando diuturnamente para extinguir o serviço público Estatal e conseqüentemente privando a sociedade dos deveres do Estado quanto a protagonizar o que reza a constituição, que é assistir e cumprir o respeito aos direitos fundamentais da população que é atendida pelos serviços prestados pelos servidores, sempre oferecendo políticas públicas que fomenta que a sociedade possa se desenvolver e prosperar com a indução sociopolítica e jurídica do estado. Assim, neste momento, à guisa de conclusão, torna-se relevante ressaltar que as considerações deste breve estudo/tese

pauta-se pelo sentido de efetuar um contributo para somar aos nossos pleitos reivindicatórios junto ao Estado, referente aos descumprimentos das prerrogativas da Lei 8.112/90. Contudo achamos pedagógico passamos antes por uma breve compilação dos antecedentes jurídicos que vem sistematicamente alterando e extinguindo direitos dos profissionais da educação, atingindo todos os seus segmentos, incluindo os aposentados e pensionistas, portanto essa contribuição vai no sentido de estimular nosso sindicato a convidar todos que fazem a entidade a fazermos leituras coletivas mais aprofundadas sobre estas questões, face seu grau de relevância e somando com algumas conquistas das lutas já impetradas, junto ao governo. Acredito que a urgência de discussões desta temática, nos intima a buscar alternativas jurídico-administrativas que possam, de fato, oferecer suporte para combater mais eficazmente os ataques às carreiras e cargos da educação federal e aqui sugerimos, entre outras possíveis alternativas de suporte, a criação na diretoria do nacional do SINAFFSEFE, da Coordenação Nacional de Relações Parlamentares, precisamos de interação política qualificada, para articular nossas lutas, já que as alterações jurídicas que acontecem contra os servidores, perpassam pelo referendado do legislativo antes de sancionadas. É notório que a iniciativa privada, com a influência que hoje tem no parlamento, vive fomentando o sonho de concretizar a implantação do seu modelo neoliberal de gerenciar o país e obtendo este êxito gerencial, temos a certeza que por fim às nossas categorias de servidores públicos existentes hoje nos moldes da Lei 8.112/90. É fato, que até a presente data, constata-se que os poderes públicos-privados, já conseguiram se articular de tal modo, que a lista de cargos extintos no serviço público só cresce. Atualmente, o número registrado via Decreto nº 10.185 é de 27 mil cargos, valendo salientar que numa averiguação mais profunda poderemos encontrar fortes indícios que a PEC 32 está sendo implementada pelo viés do fatiamento e conseqüentemente está fatiando a Lei 8.112/90, entre outras tutelas existentes, pró-servidores. Aqui finalizo afirmando que acredito que temos três bandeiras de lutas a encampar aqui pra frente enquanto entidade classista que pensa um país justo pra todos: 1-viabilizar a regulamentação da data-base dos servidores públicos federais; 2-engajarnos na luta nacional para a auditoria já, da dívida pública brasileira; 3-primar por mais qualificar e fortalecer nossas ferramentas político-jurídicas de lutas sindicais, para no que couber, neutralizar o aumento do volume do “Manual” de (in)legalidades dos governos (PECs, Dec. EC, Leis, IN, ADIs, etc) contra os profissionais, da categoria de servidores públicos federais.

REFERÊNCIAS

https://www.fclar.unesp.br/Home/Departamentos/AdministracaoPublica/Revista_TemasdeAdministracaoPublica/o-dasp-e-a-formacao-de-um-pensamento-politicoadministrativo1937a_2007.pdf.

<https://www.camara.leg.br/>. [2024]

<http://desacato.info/voce-sabia-que-o-regime-juridico-unico-subsiste-por-liminar-por-paulo-lindesay>. [2024]

ASSINA ESTA TESE: SONIA MARIA MOURA DAMASCENO/SINASEFE NATAL/IFRN/MEI

OBS: Esta tese foi referendada em assembleia geral da categoria, realizada no dia 03/08/2024 e que contou com a participação de 67 sindicalizados